



# Tribunal de Contas

---

ACÓRDÃO N.º 144/2009 - 07.Ago.2009 - 1ª S/SS

(Processo n.º 676 e 677/09)

**DESCRITORES:** Contrato de Empréstimo / Programa de Regularização Extraordinária de Dívidas do Estado / Recusa de Visto

## SUMÁRIO:

1. O Programa de Regularização Extraordinária de Dívidas do Estado (PREDE) é um instrumento de garantia dos pagamentos a credores privados de dívidas certas, líquidas, exigíveis e vencidas dos municípios.
2. Tendo em conta que, com os empréstimos contraídos o município pretendia solver créditos de entidades públicas, não sendo os mesmos elegíveis para efeitos de financiamento no âmbito do PREDE, decide-se recusar o visto solicitado para os contratos (art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

**Conselheiro Relator:** António Santos Carvalho



Transitou em julgado em  
21/09/09

## ACÓRDÃO N.º 144 /2009 – 1.ª S/SS

P. n.º 676 e 677/09

Acordam em Subsecção da 1.ª Secção:

1. A Câmara Municipal de Castelo de Paiva remeteu a fiscalização prévia dois contratos de empréstimo no âmbito do PREDE, um celebrado com o Banco Comercial Português, S.A., no montante de € 5.250.000,00, e outro com o Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, no montante de € 3.500.000,00.
2. Relevam as seguintes circunstâncias:
  - A) Na sequência da candidatura apresentada no âmbito do PREDE, o Município de Castelo de Paiva foi informado, em 27/02/2009, da sua elegibilidade para financiar o pagamento das dívidas a fornecedores;
  - B) No âmbito do referido Programa, foi aprovado um financiamento no valor total de € 8.750.000,00, sendo € 3.500.000,00 através da



## Tribunal de Contas

---

- Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, e € 5.250.000,00, contraído junto de uma instituição de crédito.
- C) De acordo com o ponto n.º 17 da RCM n.º 191-/2008, de 02/11/08, os contratos celebrados com a instituição de crédito e com a Direcção-Geral do Tesouro e Finanças devem ser remetidos em simultâneo ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia.
- D) Dando cumprimento à referida exigência, vieram a este Tribunal, em 20/04/2009, os contratos celebrados com a Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (Processo n.º 676/2009) e com o Banco Comercial Português, S.A. (Processo 677/2009).
- E) Após consulta a várias entidades bancárias, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, na reunião de 29/11/2008, contrair os empréstimos junto daquelas entidades.
- F) Em sessão de 02/03/2009, foi autorizada pela Assembleia Municipal a contratação dos empréstimos.
- G) O contrato celebrado com a Direcção-Geral do Tesouro e Finanças tem data de 08/04/2009 e teve um aditamento com data de 02/07/2009, como se verá.
- H) Por sua vez o contrato celebrado com a instituição de crédito tem data de 13/03/2009.
- I) Entretanto, em s.d.v. de 09/06/2009 foi decidido devolver os contratos para que o Município de Castelo de Paiva ponderasse



reformula-los, tendo em conta que pretendia pagar créditos de entidades públicas (ADSE, Ambisousa, EIM e IAREM, FDL e Juntas de Freguesia), face ao disposto no n.º 1 da RCM n.º 191-A/2008, de 02/11.

- J) Contudo, o Município veio argumentar, convocando o comunicado da DGTF de 06/07/2009, que a inclusão de pagamentos a credores públicos é elegível para efeitos de financiamento a celebrar no âmbito do PREDE.
- K) Em s.d.v. de 10/07/2009 foi decidido, pelo contrário, devolver de novo os contratos nos termos e para os efeitos referidos no anterior despacho.
- L) Em resposta, o Município remeteu uma adenda, datada de 02/07/2009, ao contrato celebrado com o Estado (Processo n.º 676/2009), através da qual as partes retiraram do leque de dívidas a pagar com o empréstimo as que envolviam a IAREN e a Ambisousa.
- M) No entanto, continuam a prever, no âmbito dos pagamentos a efectuar com o empréstimo, as dívidas à ADSE, bem como à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- N) Para além disso e para substituir o montante das dívidas referentes à IAREN e a Ambisousa foram introduzidas, no âmbito do empréstimo a celebrar com o Estado, novas facturas, na listagem das dívidas a pagar, cujas datas de emissão vão de 08/04/2009 a



## Tribunal de Contas

---

29/05/2009, ou seja, têm data igual ou posterior à versão inicial do contrato (08/04/2009).

O) E no leque das dívidas a pagar com o empréstimo a contrair junto da instituição de crédito (Processo n.º 677/2009) existem do mesmo modo dívidas a entidades que têm natureza pública:

- Junta de Freguesia da Raiva;
- Junta de Freguesia de Bairros;
- Junta de Freguesia de Paraíso;
- Junta de Freguesia de Pedorido;
- Junta de Freguesia de Real;
- Junta de Freguesia de S.Martinho de Sardoura.

3. Reunida a Subsecção, nada obstando ao conhecimento do caso e tendo em conta o disposto nos pontos 1. e 2. da Resolução do Conselho de Ministros n.º 191-A/2008, de 02/11/2008, D.R., 1.ª Série, n.º 231, de 27/11/2008, pp 8554-(2), não pode senão ser recusado o visto.

4. Com efeito, numa expressão clara, referida por sua vez à justificação inicial do diploma<sup>1</sup>, diz-se no preceito ser o PREDE um

---

<sup>1</sup> Cita-se: (...) *o actual contexto económico internacional que cria dificuldades acrescidas no acesso ao financiamento por parte das empresas, em particular das pequenas e médias empresas, leva o Governo, através da*



## Tribunal de Contas

---

instrumento de garantia dos pagamentos a credores privados de *dividas certas, líquidas, exigíveis e vencidas*.

5. Entretanto, os motivos da contestação do Município que se apoiam na necessidade de uma interpretação correctiva do sistema normativo em causa, proposta pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, não convencem.
6. É que a entidade central convocou para se justificar um despacho de sua Excelência o Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, interpretativo, onde terá sido expresso não ter havido qualquer intenção do Governo na distinção entre credores públicos e credores privados: para além de apenas haver uma citação sem reconhecimento do despacho na sua integralidade, certo é também que a consulta não pode colher, por não apresentar uma mínima correspondência com a sistemática e letra do acto normativo criticado.

---

*presente Resolução, a reforçar a garantia de pagamento aos credores privados das dívidas vencidas (...) dos municípios, criando um programa de regularização extraordinária de dívidas a fornecedores. Por outro lado, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 191-A/2008 foi alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/09, D.R. 30/03/09 que não alterou a fórmula do número 1 do diploma, a qual se refere ao Programa aprovado que justamente (...) visa garantir o pagamento a credores privados das dívidas vencidas (...) dos municípios.*





7. Como se disse, a exceção ao regime legal dos empréstimos autárquicos reside com toda a clareza na necessidade de prover às dívidas municipais a particulares, já vencidas e que portanto não podem deixar de estar em mora na data da celebração do contrato de financiamento externo: não é assim quanto aos contratos apresentados.
  
8. Por conseguinte, não há motivo algum para alterar o constante entendimento deste Tribunal neste sentido da recusa do visto.

## DECISÃO

Tudo considerado, pois, decidem, nos termos legais acima referidos, recusar o visto prévio solicitado para os contratos que não cumprem afinal o programa normativo que o Município invoca para sustentar o pedido (artº 44º da Lei 98/97 de 26 de Agosto).

Não são devidos emolumentos.





# Tribunal de Contas

---

Lisboa, 07 de Agosto de 2009

Os Juízes Conselheiros

(António Santos Carvalho, relator)

(Raúl Jorge Esteves)

(António Santos Soares)

Fui presente

O Procurador-Geral Adjunto

(Jorge Leal)